

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

Proc. n.º 00162710-57.2004.811.0041.

Vistos etc.

Cuida-se de **Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos Causados ao Erário c/c Responsabilização por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, em face de **José Geraldo Riva, Humberto Melo Bosaipo, Guilherme da Costa Garcia, Juracy Brito, Nasser Okde, Nivaldo Araujo, Francisco de Assis Rabelo, Cristiano Guerino Volpato, José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira**, com fundamento no art. 17, da Lei nº 8.429/92 e outros.

O requerente alega, em síntese, que os requeridos José Geraldo Riva e Humberto Melo Bosaipo, na qualidade de gestores responsáveis pela Administração da Assembleia Legislativa Estadual, foram responsáveis por desvios na ordem de R\$6.858.468,42 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), identificados por cento e seis (106) cheques que foram emitidos fraudulenta e sacados de forma criminosa da conta corrente da AL/MT, no período de junho a dezembro do ano 2000, com o uso de quarenta e quatro (44) empresas fantasmas.

Afirma que os requeridos Nivaldo de Araujo, Francisco de Assis, Guilherme Garcia e Nasser Okde ocupavam, à época dos fatos, cargos nos setores de finanças, patrimônio e licitação da AL/MT, tendo agido em conluio e colaborado para a prática dos atos fraudulentos descritos na inicial.

Aponta que a participação dos requeridos Juracy Brito e Cristiano Guerino Volpato ocorreu quando eles compareciam na empresa Confiança Factoring, portando cheques emitidos pela Assembleia Legislativa, todos já previamente endossados de forma fraudulenta, os quais eram imediatamente convertidos em dinheiro para atender o esquema de desvio de dinheiro público.

Aduz que os requeridos Joel Quirino Pereira e José Quirino Pereira, embora não ocupassem cargo público à época dos fatos, teriam agido em concurso dos demais requeridos, sendo eles os responsáveis por montar e utilizar empresas inexistentes ou irregulares.

Salienta que as condutas dos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia Nasser Nivaldo de Araujo, Cristiano Volpato e Juracy Brito estão descritas nos art. 9º, *caput* e incisos; art. 10, *caput* e incisos; art. 11, da Lei 8.429/92. Aos requeridos Joel Quirino e Joel Quirino, indica as mesmas condutas dos demais requeridos no que couber na forma prevista no art. 3º, da Lei 8.429/92.

Requeru a condenação dos requeridos ao ressarcimento e às sanções previstas no art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92, especialmente quanto a reparação do dano ao erário.

Pelo despacho proferido no Id. 61038054 (fl. 11) foi determinada a notificação dos requeridos.

Os requeridos José Geraldo Riva, José Quirino Pereira, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia, Juracy Brito apresentaram manifestações escritas nos Id. 61038056 (fls. 16-29); Id. 61038056 (fls. 32-58); Id.

61038056 (fls. 62-66); Id. 61038056 (fls. 80-81), respectivamente. Os demais requeridos, embora notificados, não apresentaram defesa.

O processo foi suspenso em virtude do ajuizamento de vários incidentes de exceção de suspeição pelos requeridos.

No Id. 61038086 (fl. 50) foi certificado que as exceções de suspeição arguidas nestes autos foram julgadas e arquivadas, voltando o processo ao seu trâmite regular.

Pela decisão constante no Id. 61038086 (fls. 51), foi observado o falecimento do requerido Nivaldo de Araújo, havendo a suspensão da tramitação do feito, para a devida habilitação dos autos.

No Id. 61038086 (fls. 54-57), o representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desistiu da ação, em relação ao requerido Nivaldo de Araújo, o que foi homologado com a prolação de sentença extintiva no Id. 61038086 (fls. 162-164).

No Id. 61038089 (fls. 04-06), o representante do Ministério Público informou o falecimento do requerido Francisco de Assis Rabelo Neto e desistiu da ação, em relação ao referido requerido, o que foi homologado com a prolação de sentença extintiva no Id. 61038089 (fls. 38-40).

O requerido José Geraldo Riva, por seu patrono, noticiou o “Acordo de Colaboração Premiada” firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, retificando a sua defesa e reconhecendo a procedência dos pedidos da ação (Id. 61038089 fls. 22).

Na decisão de Id. 61038089 (fl. 41) foi determinada a suspensão do processo até que o mencionado anexo seja compartilhado com este juízo.

Foi certificado no Id. 61193978, que este processo foi digitalizado e migrado para o sistema PJe.

No despacho de Id. 61938530 foi revogada a suspensão do processo e determinada a intimação do requerente, para juntar o anexo da colaboração premiada firmado pelo requerido José Geraldo Riva.

O representante do Ministério Público juntou os anexos da colaboração premiada relativa a este processo no Id. 62634674.

No despacho de Id. 65295530 foi determinada a intimação dos requeridos, para manifestarem acerca do anexo da colaboração premiada juntada aos autos, bem como foi consignado que todos os advogados estão regularmente habilitados para visualização.

Os requeridos Nasser Okde, Humberto Bosaipo, Joel Quirino, José Quirino e Cristiano Volpato, manifestaram sobre os documentos juntados da colaboração premiada, refutando a referida colaboração (Ids. 66317815, 67134378, 67599213, 67609867).

No despacho de Id. 80579123 foi consignado que com o advento da Lei n.º 14.230/2021, a fase preliminar de notificação e recebimento da petição inicial foi suprimida e que a ação seguiria o rito comum previsto no Código de Processo Civil, motivo pela qual foi determinada a citação dos requeridos, para apresentarem contestação.

No mesmo despacho acima mencionado, foi consignado também “que a colaboração premiada não é prova, mas sim, meio de obtenção de provas e haverá a oportunidade de ser confrontada durante a instrução probatória, observados o contraditório e a ampla defesa”.

O requerido Cristiano Guerino Volpato, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 128303143), arguindo a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, requerendo a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021.

Asseverou, em síntese, que o Ministério Público não apresentou quaisquer indícios de condutas ímprobas, não individualizou as condutas, bem como apresentou apenas alegações genéricas em desfavor do requerido.

Afirmou que foi incluído no polo passivo da ação pelo simples fato de exercer a sua função e, que não existe qualquer relação do requerido com os fatos narrados na inicial.

Alegou que não ficou demonstrada a existência de dolo nos fatos narrados e, que a nova lei de improbidade não admite a modalidade culposa. Ao final, requereu a improcedência da ação.

A defesa do requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação no Id. 8647554, informando que não iria apresentar contestação, em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelo requerido e homologado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

O requerido Nasser Okde, por seu patrono, apresentou contestação (Id. 89874750), arguindo a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, requerendo também a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021.

Asseverou, também, que o Ministério Público não individualizou as condutas, bem como apenas apresentou alegações genéricas e abstratas em desfavor do requerido. Apontou que o requerido jamais exerceu função no setor financeiro da AL/MT e, que era servidor do setor orçamentário.

Afirmou que não ficou comprovado qualquer dano ao erário, e, que não obteve qualquer vantagem ilícita, bem como não violou qualquer princípio administrativo. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Os requeridos José Quirino Pereira e Joel Quirino Pereira, por seu patrono, apresentaram contestação em conjunto, no Id. 92800356.

Afirmaram que são contabilistas e no exercício desta profissão, formalizaram a existência de várias empresas no mundo jurídico, entretanto, não foram os responsáveis pela constituição e outros procedimentos contábeis da empresa apontada pelo Ministério Público, afirmando que quando da sua criação, não eram empregados e nem pertenciam ao quadro societário do Escritório de Contabilidade Ômega.

Alegaram que dentre as atividades exercidas pelo profissional contabilista, está a constituição de empresas e alteração de contratos sociais. Entretanto, afirmaram não serem responsáveis pela idoneidade dos documentos que lhes foram apresentados pelo cliente, para a constituição ou alteração da pessoa jurídica. Asseveraram que a responsabilidade da documentação que lhes foi apresentada era tão somente do cliente.

Salientaram, que o inquérito civil nº. 050/2004 é nulo e não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da inobservância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como em razão do prazo para a sua conclusão.

Requereram, ao final, que seja permitido aos requeridos a produção pericial e prova testemunhal, bem como, no mérito, requereram pela improcedência da ação.

O requerido Juracy Brito, por seu representante, apresentou contestação no Id. 95031686, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, afirmando que a ação foi ajuizada de maneira inadequada, sem individualizar as condutas que o requerido teria cometido dolosamente.

Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, em razão de não possuir vínculo com a narrativa apresentada na inicial, que sequer revelaram indícios de sua participação.

No mérito afirmou que nunca ocupou cargo de gestão na Casa de Leis; não participou dos processos de licitação ou pagamento; não assinou ou ordenou a emissão de cheques e, ainda; nunca desempenhou função que pudesse ligá-lo aos fatos mencionados na inicial.

Ao final, requereu a nova digitalização das páginas ilegíveis por ele indicadas, alegando que estas comprometiam o seu exercício de defesa e; a juntada, na íntegra, da delação premiada do requerido José Riva e; no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

O requerido Guilherme Garcia, por seu representante, apresentou contestação no Id. 94046229, arguindo a preliminar de inépcia da inicial, afirmando que a ação foi ajuizada de maneira omissa e inadequada, sem individualizar as condutas que o requerido teria cometido dolosamente.

Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva, afirmando que os elementos acostados na inicial sequer apontaram indícios de que o requerido teria participado de algum ato ímprobo.

No mérito, afirmou que não praticou nenhuma conduta dolosa e, que não concorreu com o suposto fato, ou se enriqueceu ilicitamente.

Ao final, requereu a nova digitalização das páginas ilegíveis por ele indicadas, alegando que estas comprometiam o seu exercício de defesa e; seja juntada, na íntegra, a delação premiada do requerido José Riva e; no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

No Id. 102655984, o advogado do requerido Humberto Melo Bosaipo informou que renunciou aos poderes que lhe foram outorgados.

Foi certificado que o requerido Humberto Bosaipo foi devidamente citado, porém, nada manifestou (Id. 103714409).

No Id. 109679582, o representante ministerial impugnou as contestações apresentadas, rechaçando as preliminares e prejudiciais de mérito arguidas pelos requeridos. No mérito, ratificou os termos da inicial, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito.

No Id. 109915225 foi juntada a procuração da nova defesa do requerido Humberto Bosaipo, a qual foi devidamente habilitada nestes autos.

No Id. 117394954 e Id. 120054963 o representante do Ministério Público juntou os acordos de não persecução civil dos requeridos Cristiano Guerino Volpato e Nasser Okde, os quais foram devidamente homologados pelas sentenças extintivas constantes no Id. 123846509 e Id. 127726907.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que o requerido Humberto Bosaipo foi regularmente citado (Id. 103714409), porém, não apresentou contestação.

Desta forma, com fulcro no art. 344, do CPC, **decreto a revelia** do requerido Humberto Bosaipo, porém, deixo de aplicar seus efeitos, conforme o disposto no art. 345, I, do CPC.

Analisando os autos, consigno que o requerido José Geraldo Riva apresentou manifestação (Id. 61132290 fls. 42), reconhecendo a procedência dos pedidos da ação em razão do acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público e homologado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Consigno, também, que os requeridos Cristiano Volpato e Nasser Okde celebraram acordo de não persecução civil, os quais foram devidamente homologados por ocasião das sentenças extintivas

constantes no Id. 123846509 e Id. 127726907, razão pela qual deixo de considerar os argumentos constantes em suas defesas.

Com essas considerações, passo a análise das preliminares arguidas pelos requeridos José Quirino, Joel Quirino, Juracy Brito e Guilherme Garcia.

Em relação a preliminar de nulidade do inquérito civil arguida pelos requeridos José Quirino e Joel Quirino, que alegaram que o procedimento instrutório é nulo e não produz nenhum efeito no mundo jurídico, em razão da ausência de paridade de forças entre as partes; inobservância do contraditório; da ampla defesa e do devido processo legal; bem como o prazo para a conclusão, observo que tais questões não merecem prosperar.

Sabe-se que o inquérito civil é um procedimento preparatório, à disposição do Ministério Público, para realizar a persecução necessária sobre os fatos, do qual se irá obter, ou não, indícios suficientes do ato de improbidade e da sua autoria para a propositura da ação civil, visando a responsabilização por esses atos, na esfera da improbidade, a qual também não exclui eventual responsabilização nas esferas cível, penal e administrativa.

Assim, não vislumbro qualquer nulidade no inquérito civil decorrente de ausência de contraditório ou excesso de prazo para a sua conclusão, como alegou a defesa do requeridos.

O inquérito civil possui natureza administrativa, é uma investigação prévia, unilateral, que se destina basicamente a colher elementos que poderão subsidiar ou não a propositura da ação. Não há aplicação de qualquer sanção, portanto, o contraditório é mitigado.

Os indícios probatórios colhidos durante o referido procedimento administrativo não são absolutos e necessitam ser confirmados em Juízo, durante a instrução processual, para que tenham o status de prova.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVA: SÚMULA 7/STJ. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las. 4. Avanço na questão probatória que esbarra na Súmula 7/STJ. 5. Recursos especiais improvidos."

(STJ. REsp 476660/MG, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 20/05/2003, DJU 04.08.2003, p. 274).

"PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NATUREZA INQUISITIVA. VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar *aopinio actio* do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. 2. "As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003). 3. As provas colhidas no inquérito

civil, uma vez que instruem a peça vestibular, incorporam-se ao processo, devendo ser analisadas e devidamente valoradas pelo julgador. 4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 644994/MG, 2a.Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17/02/2005, DJU 21.03.2005, p. 336).

O suposto excesso de prazo para conclusão do inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado. Para que seja possível cogitar a anulação em razão do decurso de longo período, é preciso comprovar que a demora gerou prejuízos, caso contrário, não nulidade.

Ademais, conforme salientado, o inquérito civil público tem natureza administrativa se sua finalidade é tão somente oferecer subsídios para a propositura ou não da ação. Assim, é entendimento jurisprudencial:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. PRETENSO ATO OMISSIVO. NEGATIVA DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MATÉRIA AUSENTE DE PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º, DA CF. INQUÉRITO COM MAIS DE OITOS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL. ART. 9º DA RESOLUÇÃO 23/2007 DO CONAMP. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO ANUAL, QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO AO INVESTIGADO. "PAS DE NULITÉ SANS GRIEF". PRECEDENTES. (...). 5. O inquérito civil público possui natureza administrativa e é autônomo em relação ao processo de responsabilidade; na mesma toada, o processo de apuração de danos ao erário também é autônomo do processo penal. Precedente: HC 70.501/SE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25.6.2007, p. 269. 6. Inexiste legislação fixando um prazo específico para o término do inquérito civil público; todavia, a Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CONAMP), publicada no Diário da Justiça em 7.11.2007, Seção 1, p. 959-960, fixa: "Art. 9º O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências (...)." Logo, reconhece-se a possibilidade de inquéritos civis públicos longos, com vários anos, como no caso em tela. 7. O excesso de prazo para o processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado; a este cabe comprovar que tal dilação lhe traz prejuízos pois, do contrário, incidirá o reconhecimento de que, inexistindo prejuízo, não resta dano ou nulidade ("pas de nulité sans grief"). Precedentes: MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 13.245/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 31.5.2010; RMS 29.290/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.895/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 18.12.2009. 8. A decretação judicial de nulidade não ensejaria vantagem ao agravante, já que não anularia as diligências até o momento realizadas; nos termos de Hugo Nigro Mazzilli: "Os eventuais vícios e nulidade do inquérito civil não prejudicam os atos que deles independam, nem, muito menos, a ação civil pública que eventualmente venha a ser ajuizada. Com efeito, ao princípio que impede que a nulidade de uma parte de um ato prejudique outros atos que dele sejam independentes, dá o nome de princípio da incolumidade do separável." (In: O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e

audiências públicas. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 300.). Agravo regimental improvido.”

(STJ - AgRg no RMS: 25763 RJ 2007/0279614-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2010).

Assim, **rejeito** as preliminares de nulidade no inquérito civil arguidas pelos requeridos José Quirino e Joel Quirino.

Os requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia arguíram, similarmente, a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de ausência de imputação fática da prática de ato de improbidade administrativa e da ausência de individualização da conduta.

A preliminar de inépcia da inicial não deve ser acolhida.

O artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe que a inépcia da inicial ocorre quando:

“Art. 330

(...).

Parágrafo 1º.

(...).

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si. (...).”

A inépcia, conforme ensinamentos de Fredie Didier Jr. “(...) gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa”. (*in*: Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Salvador. Editora Juspodivm, 2016).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO. ADI 20130020275292. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. **INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURADA.** FATO DO PRÍNCIPE OU FATO DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **Não se pode reputar inepta a petição inicial quando esta não contempla qualquer dos vícios previstos no parágrafo único do art. 330, §1º, do Código de Processo Civil. (...).**” (Acórdão n.1122018, 07027207720178070018, Relator: ROMULO DE ARAUJO

A petição inicial narra, de forma suficiente, a conduta de cada um dos requeridos, como cada um contribuiu para o ilícito, bem como que a narrativa do requerente permitiu a compreensão dos fatos e dos fundamentos jurídicos. Tanto assim, que os requeridos tiveram a oportunidade de exercer as suas defesas de forma ampla, inclusive, apresentando argumentos quanto ao mérito, como a negativa de conduta e a ausência de dolo, que será analisada após a devida instrução processual.

Assim, **rejeito** a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, de forma similar, pelos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia não deve ser analisada neste momento processual, uma vez que a ação civil pública instaurou-se pela existência, em tese, de indícios do cometimento de atos de improbidade por parte dos requeridos, razão pela qual a ilegitimidade não pode ser reconhecida preliminarmente, já que é exatamente isto que se pretende comprovar, mediante a devida instrução.

Os elementos invocados pelos requeridos são justamente aqueles que deverão ser perquiridos com análise do mérito da causa. Assim, após a regular instrução probatória é que será possível verificar sobre a ocorrência ou não, dos atos de improbidade e decidir sobre a respectiva responsabilização, na medida do que foi atribuído e comprovado em relação a cada um dos requeridos.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CÂMARA, POR ENVOLVER PREFEITO MUNICIPAL. ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ARESTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 23, DA LEI Nº 8.429/92. INAPLICABILIDADE AO CASO EM TELA, POR NÃO SE ESTAR A TRATAR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DELITOS DENUNCIADOS CUJA PRESCRIÇÃO É REGULADA PELO CÓDIGO PENAL. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO E ANÁLISE PROBATÓRIA, FINS DE IDENTIFICAR SE O EMBARGANTE PARTICIPOU, OU NÃO, DAS EMPREITADAS DELITUOSAS. VALOR DO PREJUÍZO APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. CONCLUSÃO QUE DEPENDE, IGUAL SORTE, DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, PARA O QUE IDENTIFICADAS PROVAS DE MATERIALIDADE, E INDÍCIOS DE AUTORIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO, POIS NADA A MODIFICAR. EMBARGOS DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração, Nº 70080749617, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Julgado em: 09-05-2019) (grifo nosso).

Imperioso ressaltar que a negativa da prática de atos de improbidade administrativa é questão também vinculada ao mérito e será apreciado em momento oportuno, assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia.

Não foram alegadas outras matérias preliminares ou prejudiciais. Entretanto, nas defesas apresentadas pelos requeridos Juracy (Id. 95031686) e Guilherme (Id. 94046229), além das matérias preliminares arguidas e já analisadas acima, os requeridos fizeram outros pedidos, os quais passo a analisar.

Com relação ao pedido da defesa dos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia, relativo à juntada na íntegra dos anexos da colaboração premiada, verifico que o anexo juntado aos autos é o que diz respeito aos fatos objeto desta ação. Os demais anexos tratam de outros processos e fatos que em nada se

relacionam com esta ação, de forma que a juntada na íntegra em nada contribuirá para o deslinde desta ação, além de comprometer o sigilo decretado no feito onde as declarações do colaborador foram prestadas.

Assim, **indefiro** o pedido dos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia.

Quanto ao pedido dos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia, sobre uma nova digitalização das páginas ilegíveis indicadas, alegando que estas comprometem o seu exercício de defesa, verifico que não lhe assiste razão, isso porque, boa parte dos documentos que os mesmos alegam estarem ilegíveis, ao que tudo indica, foram novas reproduções a partir da cópia juntada aos autos.

Ressalto, ainda, que os arquivos de digitalização do processo físico e a qualidade da digitalização das peças do processo se devem ao fato da baixa qualidade dos documentos físicos originais juntados aos autos, o que impede uma melhor resolução do documento ao ser convertido em arquivo “PDF”.

Além disso, os documentos indicados encontram-se juntados há muito tempo aos autos e serão considerados e analisados por ocasião da análise do mérito da ação.

Assim, **indefiro** o pedido dos requeridos Juracy Brito e Guilherme Garcia.

Os demais argumentos sustentados pelos requeridos, notadamente, em relação à inexistência de ato ímprobo e ausência de dolo estão vinculadas ao mérito e não há prova suficiente que autorize reconhecer, neste momento processual, a manifesta inexistência do ato de improbidade administrativa.

As irregularidades e as ilegalidades apontadas na inicial estão suficientemente caracterizadas, restando apurar se houve dolo nas condutas dos requeridos e o efetivo dano ao erário, o que somente será possível durante a instrução processual.

É importante ressaltar que a ação foi proposta antes do advento da Lei n.º 14.230/2022, que trouxe profundas alterações acerca da responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, prevista na Lei n.º 8.429/92.

Neste sentido, anoto que as teses acima transcritas do tema 1.199 possuem caráter vinculante, nos termos do disposto nos arts. 927, inc. III, e 987, § 2º, ambos do Código de Processo Civil e, assim, devem ser observadas nos processos em curso, de modo que a nova norma será aplicada de imediato e não haverá retroatividade para as questões de caráter processual; para as alterações de caráter material, haverá retroatividade, se a nova norma for mais benéfica, respeitada a coisa julgada.

No caso em comento, o ato ímprobo atribuído aos requeridos José Geraldo Riva, Humberto Bosaipo, Guilherme Garcia e Juracy Brito foram tipificados na inicial como aqueles previstos nos art. 9º, *caput* e incisos; art. 10, *caput* e incisos da Lei 8.429/92 e, ainda, o art. 11, da mesma lei.

Já aos requeridos Joel Quirino e Joel Quirino foram tipificados, no que couberem, os mesmos dispositivos dos demais requeridos nos termos do art. 3º, da Lei 8.429/92.

À época da propositura da ação, os dispositivos acima mencionados tinham a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”

Com a nova lei, os mencionados dispositivos passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...).

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:”

No caso do *caput*, dos arts. 9º, 10 e 11 observa-se que a nova redação conferida à Lei de Improbidade Administrativa pela Lei nº 14.230/2021 exige, para configuração da improbidade administrativa, o dolo como elemento subjetivo do tipo.

No caso do artigo 9º, *caput*, passou a ser exigida a prática de ato na modalidade dolosa, ou seja, a vontade consciente e livre de produzir o resultado ilícito, não sendo mais admissível a modalidade culposa. Já no art. 10 foi incluída a necessidade do efetivo e comprovado prejuízo ao erário.

E, ainda, o art. 11, *caput*, teve a sua redação alterada, substituindo-se se a expressão “*notadamente*” por “*caracterizada por uma das seguintes condutas*”. Antes da reforma, o mencionado dispositivo tinha caráter exemplificativo. Com a nova lei, é necessário que os fatos se amoldem a uma das condutas descritas nos incisos do mencionado artigo, que agora encerra um rol taxativo daquilo que configura violação a princípios da Administração Pública.

Com as alterações incluídas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir que a decisão saneadora indique, “*com precisão, qual a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor*” (art. 17, §10-C, lei 8.429/92, alterado pela Lei n.º 14.230/2021).

Ainda, o §10-D, da mencionada lei, estabelece que: “*Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.*”

Desse modo, não é possível manter a tripla tipificação do ato de improbidade administrativa, conforme consta na inicial.

Feitas essas considerações e, em atenção ao exposto acima, verifica-se que, dentre as tipificações contidas na inicial, aquela prevista no art. 9, *caput*, inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, se amoldam, em tese, aos fatos atribuídos aos requeridos José Geraldo Riva e Humberto Bosaipo e aquela prevista no art. 10, *caput*, inciso I, da Lei n.º 8.429/92, se amoldam aos fatos atribuídos aos requeridos Guilherme Garcia, Juracy Brito, José Quirino e Joel Quirino.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e munidas de interesse processual. Não há irregularidades ou nulidades a serem corrigidas, tampouco outras questões a serem decididas nesse momento processual.

No mais, **declaro o feito saneado** e fixo como **ponto controvertido**: Se houve desvio de recursos públicos mediante fraude na licitação, que culminou na contratação e o uso de empresas fantasmas ou irregulares, com a emissão e pagamento de cheques da Assembleia Legislativa, por produtos e/ou serviços que nunca foram por elas entregues e/ou prestados, praticado em conluio pelos requeridos, mediante condutas dolosas que ocasionaram efetivo dano ao erário, de modo a configurar o ato de improbidade administrativa prevista no art. 9, *caput*, inciso XI e art. 10, *caput*, inciso I, c/c com art. 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92.

Faço consignar, por oportuno, que não obstante o disposto no art. 17, §10-F, da Lei n.º 8.429/92, caso as provas colhidas, durante a instrução processual, indicarem a configuração de ato de improbidade administrativa diverso daquele indicado, não se estará diante de qualquer nulidade, pois, mencionado dispositivo não pode ser aplicado de forma isolada, mas sim, em consonância com a Constituição Federal e com as normas e princípios do direito, dentre os quais os princípios da inafastabilidade da jurisdição; da primazia do julgamento de mérito e do livre convencimento motivado, sendo inerente à atividade judicante - e não a legislativa - a conformação dos fatos ao direito, em decisão devidamente motivada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*Não ha falar em julgamento extra petita nem em violação ao princípio da congruência na hipótese de decisão que enquadra o ato de improbidade administrativa em dispositivo diverso do indicado na inicial, pois a defesa atém-se aos fatos e o juiz define a sua qualificação jurídica.*” (Jurisprudência em Teses, edição 186).

Em relação as provas a serem produzidas, por ora, entendo necessária a produção de prova oral e documental, sem prejuízo de outras provas que vierem a ser requeridas justificadamente pelas partes, notadamente, para a comprovação dos fatos alegados na delação premiada, aqui utilizada como meio de prova.

A priori, o ônus da prova incumbe ao Ministério Público, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aos requeridos competem provarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.

Se houver interesse na prova oral, considerando a pluralidade de requeridos e patronos, para melhor organizar a pauta de audiências deste Juízo, o rol de testemunhas deverá ser apresentado nessa oportunidade.

Se houver servidor público a ser ouvido, deverá ser indicado, precisamente, qual órgão e setor que está vinculado e exerce as suas atividades, para viabilizar a requisição do mesmo.

Se houver interesse das partes na produção de prova emprestada, deverá ser indicado, precisamente, o nome da testemunha e de qual processo pretende o aproveitamento da prova.

Intimem-se as partes, para no prazo de quinze (15) dias, indicarem, precisamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência acerca do fato que se pretende provar, sob pena de indeferimento.

Atendidas todas as providências ou decorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de abril de 2024.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMJCJLWF>



PJEDAMJCJLWF